



Número: **0600026-71.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **15/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157150049	15/01/2022 12:32	PT - Representação Propaganda Eleitoral Antecipada - Jair Bolsonaro - EBC - 14.01.2022	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ROBERTO BARROSO

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante este d. Juízo, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

1

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA

em detrimento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional em Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70150-900, em razão dos acontecimentos que se seguem.



I – DOS FATOS

1. O representado, na condição de Presidente da República Federativa do Brasil e pré-candidato à reeleição no pleito que se avizinha, promoveu verdadeira propaganda antecipada em favor de sua reeleição e negativa com relação ao senhor Luiz Inácio Lula da Silva, também pré-candidato à Presidência da República.

2. No último dia 12 de janeiro de 2022, em evento realizado no Palácio do Planalto e com transmissão pelos canais oficiais da Presidência da República¹, o representado insinuou que o senhor Luiz Inácio Lula da Silva estaria “loteando ministérios” e disse:

[Antes] tudo era loteado, tudo era acertado. Como vejo agora, não tenho provas, mas vou falar. **Como é que aquele cidadão [fazendo gesto com nove dedos levantados, em referência a Lula] está conseguindo apoio apesar de uma vida pregressa imunda já loteando ministérios? Para um partido, já ofereceu Caixa Econômica, do Pedro [Guimarães, presidente do banco].** Não pensem vocês que aparecem R\$ 50 milhões no apartamento de alguém e foi a fada madrinha que colocou a varinha e colocou R\$ 50 milhões lá dentro. Não. Com toda certeza, veio da Caixa Econômica lá atrás.”

[...]

Agora há pouco, críticas: “aumento no preço do combustível”. Eu posso interferir da Petrobrás? Eu posso ligar para o Silva e Luna e dizer “não aumente”? Se tem uma legislação, quase uma dezena de instituições que fazem o acompanhamento de tudo que fazem lá? E isso tudo mudou como? Depois aí que ela foi assaltada. **E quando se fala que “ah, não tinha corrupção no passado, porque eu saí da cadeia, voltou à estaca zero”.** Claro que tinha corrupção. Dos cem milhões que a Petrobrás pagou no

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=ouFO5gWOa3U>



passado, vieram de acordo de leniência e devolução de delatores. Só um dos delatores devolveu cem milhões. De onde veio essa grana? **E querem reconduzir à cena do crime o criminoso, juntamente com Geraldo Alckmin. É isso que queremos para o nosso país?**
(Destacou-se)

3. Como se pode observar, o representado não deixa dúvidas que faz referência a Lula quando, aos 34min06seg do vídeo alocado no link acima indexado, realiza gesto com intuito ofensivo, ao levantar nove dedos das mãos, característica física marcante e reconhecida do Ex-Presidente da República.

4. Assim, para todos os seus ouvintes e telespectadores, o representado deixa claro que está a indicar que o Ex-Presidente Lula estaria “loteando *Ministérios*”, indicando também a Caixa Econômica Federal, além de insinuar que sua reeleição seria o retorno do “*criminoso*” à “*cena do crime*”.

3

5. É evidente que o representado, na qualidade de Presidente da República, durante evento oficial – voltado ao lançamento de novos créditos para pescadores artesanais – utilizou-se do aparato da rede comunicação pública “Tv Brasil” para propagar ideias eleitorais negativas em detrimento de seu possível adversário no pleito que aproxima.

6. A irregularidade de tal fala, portanto, não residente exclusivamente na formulação de críticas, calcadas em inverdades, em detrimento do Ex-Presidente Lula, mas, sim, em sua disseminação por veio vedado em lei –



a saber em canal pertencente a empresa pública.

7. Por esses fatos, em conjunto com os argumentos de direito que se seguem, entende-se necessário o provimento da presente representação, de modo a se aplicar as penalidades previstas em lei.

II – DO DIREITO

8. É consabido que as propagandas eleitorais apenas são permitidas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, de tal sorte que a manifestação política com intuito eleitoral promovida antes desse momento é reconhecida como pré-campanha e obedece a uma lógica própria, não podendo praticar a chamada propaganda antecipada.

4

9. Visando regulamentar tal situação, esse e. Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.610/2019, posteriormente editada pela Resolução nº 23.671/2021, que em seu art. 3º-A trata especificamente da propaganda antecipada da seguinte forma:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.**
(grifamos)

10. Segundo a norma exposta, configura propaganda antecipada



passível de multa aquela que possua pedido explícito de voto **ou** que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

11. Nesta oportunidade, compreende-se que a configuração da propaganda antecipada encontra resguardo na segunda hipótese da norma, a saber: veiculação de conteúdo eleitoral em meio proscrito no período de campanha.

12. Explica-se. Quanto ao conteúdo eleitoral, não se tem dúvidas que as falas do representado, durante um evento oficial da Presidência da República, possuem evidente intenção de tratar sobre as eleições presidenciais que se aproximam, eis que se refere expressamente ao pleito eleitoral de 2022 ao falar que o senhor Luiz Inácio Lula da Silva já estaria *“loteando Ministérios”*, além de chamá-lo de corrupto e *“criminoso”*, de modo a atacar o seu adversário mais destacado segundo as pesquisas de intenção de voto.

5

13. Pelo escopo da reunião, pelas pessoas presentes e pela repercussão que sabidamente teria, não existem justificativas outras para o representado tratar de tais questões fora de um contexto eleitoral, o que se destaca quando diz que *“aquele cidadão estaria conseguindo apoio”* e que *“querem reconduzir o criminoso ao local do crime”*.

14. Assim, o conteúdo eleitoral das falas do representado é evidente, tal



como a utilização de meio proscrito na lei. Isso porque, conforme é de conhecimento comum, a chamada “TV Brasil” faz parte da Empresa Brasil de Comunicação S.A., empresa pública nos termos da Lei nº 11.265/2008, de modo a ser meio vedado para veiculação de propaganda eleitoral durante o período de campanha, nos termos do art. 29, §1º, inciso II da Resolução nº 23.601/2019, do TSE.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

[...]

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6

15. Ora, o representado, ocupante do cargo de Presidente da República há mais de três anos possui pleno conhecimento que todas as suas falas em eventos oficiais são transmitidas pela TV Brasil e, por conseguinte, hospedada no canal oficial da EBC junto às plataformas digitais, dentre as quais se destaca o YouTube, pertencente ao Google.

16. É certo que representado possuía ciência que suas falas seriam levadas a público pelos canais pertencentes a empresa pública em seus



canais na internet, as quais ficariam disponíveis para serem revistas e divulgadas, o que aumenta a prejudicialidade no modo de propaganda antecipada aqui impugnada, em explícito mau uso dos meios de comunicação.

17. A postura do representado que se impugna nessa oportunidade possui enquadramento nas hipóteses de propaganda antecipada que se pode abstrair uma analogia direta de sua vedação para como o disposto no art. 4º da Resolução 23.601/2019, do TSE, que diz:

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

7

18. Em que pese o representado não se utilize da prerrogativa de Presidente da República para a convocação das redes de radiodifusão na conduta que se questiona nessa oportunidade, os efeitos práticos são os mesmos: a utilização do horário destinado à Presidência da República no canal público de televisão e internet para divulgar ofensas a um de seus adversários eleitorais.

19. Não há dúvidas, portanto, de que a conduta do representado está enquadrada na parte final do art. 3º-A da Resolução 23.601/2019, de modo a ser necessária a aplicação das penalidades inerentes.



III – DA PENALIDADE PARA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

20. Como mencionado anteriormente, a legislação eleitoral estabeleceu diversos regramentos à propaganda eleitoral, dentre eles o período em que a mesma poderá ser feita pelos candidatos e/ou pré-candidatos.

21. Nesse sentido, o art. 36 da Lei nº 9.507/1997 estabeleceu, dentre outras questões, que a propaganda apenas poderá ser produzida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. E, no caso de descumprimento do disposto nessa regra, houve a previsão da punição, mais especificamente no §3º, que assim dispõem:

§3º. A violação ao disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

22. A considerar que o representado utilizou de bem público para promover críticas a Luiz Inácio Lula da Silva, a sua conduta ganha maior gravidade e reprovabilidade social, de modo a se pugnar que o Jair Messias Bolsonaro seja condenado ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa por propaganda antecipada.



IV – DOS PEDIDOS

23. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores requer desse E. Tribunal Superior Eleitoral o conhecimento e processamento da presente Representação por Propaganda Antecipada em detrimento do senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, em razão dos ataques proferidos, de conotação eleitoral, contra Luiz Inácio Lula da Silva, Ex-Presidente da República, transmitidos e hospedados por canal de empresa estatal, de modo a aplicar-lhe a pena máxima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

24. Informa-se, por fim, que aproveita para juntar o recorte do vídeo em que constam as falas acima mencionadas, sem prejuízo da visualização integral pelo link (do YouTube da TV Brasil) < <https://www.youtube.com/watch?v=ouFO5gWOa3U>>.

9

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 14 de janeiro de 2022.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Gean C. Ferreira de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174

